CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 10/04/01
Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 27/05/74

PROJETO DE LEI Nº 64/74

ASSUNTO: Cria o Instituto de Previdencia Parlamentar (IPP)

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0025

LEI Nº 4360 DE 31/05/74

DIOM Nº 5423 DE 04/06/74

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 043601974
Projeto: 00641974
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IPP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4360 DE 31 DE maio DE 1974

Cria o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta Capital e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São segurados obrigatórios do IPP os vereadores à Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Fortaleza, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito no prazo de seis (6) meses, a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até noventa (90) dias a contar da perda do mandato.

Art. 3º - A receita do IPP será constituída das contribuições e rendas seguintes:

a) - contribuição do segurado, no valor de dez por cento (10%) sobre os subsídios fixos, descontada em folha, se no exercício de mandato, e recolhida até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido, se do segurado facultativo.

b) - contribuição da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Fortaleza, correspondente a dez por cento (10%) sobre a parte fixa dos subsídios de cada vereador e do prefeito, respectivamente.

c) - valor das diárias dos vereadores que deixarem de comparecer às sessões, cujo recolhimento será feito pela Câmara Municipal até o final de cada mês.

d) - contribuição de oito por cento (8%) sobre a aposentadoriá ou pensão concedida pelo IPP, a ser descontada no ato do pagamento do benefício.

e) - juros e lucros provenientes da aplicação das reservas do IPP.

f) - doações, legados, auxílio e subvenções.

§ 1º - As verbas destinadas ao recolhimento da contribuição prevista na alínea "b" deste artigo devem ser incluidas, anualmente, nos orçamentos dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º - No caso de afastamento temporário do vereador para o exercício de função pública, na forma do art. 42, alínea IV, da Lei n. 9.457, de 04 de junho de 1971, o desconto será obrigatoriamente feito em folha de pagamento da repartição, à disposição do I.P.P..

Art. 4º - Os recursos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior serão depositados em conta especial de estabelecimento de crédito nomeado pelo IPP.

Art. 5º - O IPP concederá aos seus segurados os seguintes benefícios:

I - aposentadoria parlamentar proporcional ao tempo de contribuição, na base de um trinta avos (1/30) dos subsídios fixos por ano de contribuição;

II - pensão integral, por motivo de invalidez ou incapacidade, temporária ou permanente, impeditiva do trabalho, ou reclusão, por pena ou alienação mental;

III - pensão, em caso de morte, correspondente a cinquenta por cento (50%) da que caberia ao segurado, na época do falecimento, e deferida na seguinte ordem:

a) - à viúva e filhos de qualquer condição;

b) - aos pais, desde que inválidos, incapazes ou pobres na forma da lei;

c) - à companheira do segurado solteiro, desquitado ou viúvo;

d) - à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz,

ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

Art. 6º - Além dos benefícios referidos no artigo anterior, o IPP poderá:

a) - prestar assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

b) - prestar assistência jurídica;

c) - conceder auxílio natalidade e funeral;

d) - estipular seguro coletivo;

e) - pleitear educação gratuita ou por preço reduzido para os filhos e dependentes dos segurados.

Parágrafo único - Para concessão dos benefícios de que trata este artigo, o IPP poderá assinar convênio ou contrato com entidades oficiais ou particulares, conforme suas disponibilidades e de acordo com o que determinar o seu Regulamento.

Art. 7º - A aposentadoria parlamentar só será concedida ao segurado que, tendo deixado de ser titular de mandato eletivo, haja recolhido cento e quarenta e quatro (144) contribuições mensais e sucessivas, e terá como base de cálculo a média aritmética dos trinta e seis (36) últimos recolhimentos.

Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito o recolhimento do número de contribuiçoes exigidas no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo de vigência da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das contribuições referidas neste artigo, será levada em consideração, conforme o caso, a parte fixa dos subsídios em vigor durante o último ano da última legislatura em que o segurado haj exercido o mandato, acrescidas de juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, assim como em funções administrativas pública, em autarquia ou sociedade de economia mesta, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o término do exercício do mandato, cargo eletivo ou função, o direito à atualização do valor

da aposentadoria.

Art. 10º - A pensão consistirá de uma renda mensal correspondente à média da parte fixa dos subsídios dos doze (12) meses anteriores ao fato que o determinou e, em qualquer hipótese, só será concedida se o segurado houver recolhido doze (12) contribuições mensais e sucessivas.

§1º - Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas pelo casamento.

§2º - Não será admitida reversão da pensão, salvo entre os seus beneficiários e quando expressamente declarado pelo segurado.

§3º - Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 11º - A aposentadoria e a pensão sofrerão atualização, inclusive com relação aos benefícios dos segurados falecidos, sempre que ocorrer aumento dos subsídios fixos dos vereadores e do prefeito, e na mesma proporção deste.

Art. 12º - É permitida a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 13º - O não recolhimento de três (3) contribuições consecutivas, por parte do segurado facultativo, implicará no cancelamento automático de sua inscrição, que não poderá ser renovada.

Art. 14º - A administração do IPP será constituída de:

a) - uma Diretoria Executiva;

b) - um Conselho Deliberativo.

§1º - Integrarão a Diretoria Executiva o Presidente do IPP, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores; um Coordenador de Assistência e um Coordenador de Finanças, indicados, alternadamente, pelas lideranças dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§2º - O Conselho Deliberativo será composto pela Diretoria Executiva e mais quatro (4) membros, dos quais pelo menos dois (2) serão segurados facultativos, eleitos pelo plenário da Câmara Municipal.

ARQUIVO — CM FORTALEZA

Art. 15º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo terá a duração de um (1) ano e será exercido gratuitamente, podendo ser renovado por igual período.

Art. 16º - São atribuições da Diretoria Executiva:

a) - executar e fazer executar as decisões do Conselho Deliberativo;

b) - dar orientação geral dos serviços do IPP, baixando as respectivas instruções;

c) - conceder benefícios previstos nesta lei;

d) - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a tabela dos benefícios concedidos pelo IPP;

e) - proceder ao orçamento para o exercício seguinte e ao relatório e balanço anuais, encaminhando-os, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de março do ano seguinte;

f) - prestar contas da administração.

Art. 17º - Compete ao Presidente do IPP:

a) - representar o IPP judicial e extrajudicialmente;

b) - presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, as deste com voto apenas de desempate;

c) - dirigir os negócios do IPP;

d) - requisitar ao Presidente da Câmara Municipal os funcionários, material de expediente e instalações necessárias ao funcionamento do IPP.

Art. 18º - O IPP terá como Secretário o Coordenador de Assistência e como Tesoureiro o Coordenador de Finanças, cujas atribuições serão definidas no seu Regulamento.

Art. 19º - São atribuições do Concelho Deliberativo:

a) - fiscalizar os atos da Diretoria Executiva;

b) - votar os orçamentos do IPP;

c) - aprovar as contas e os relatórios da Diretoria Executiva;

d) - autorizar o Presidente a fazer operações de

crédito, adquirir e alinear bens;

e) - julgar os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

f) resolver os casos omissos no Regulamento.

Art. 20º - O IPP não admitirá funcionários, a qualquer título.

Art. 21º - O Presidente da Câmara Municipal colocará à disposição do IPP, sem onus para este, instalações e funcionários necessários aos seus serviços, bem como fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 22º - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, até o dia 30 de abril de cada ano, para:

a) - tomar conhecimento do orçamento para o exercício seguinte, do relatório da Diretoria Executiva e do balanço relativos ao movimento do ano anterior;

b) - eleger os quatros (4) membros do Conselho Deliberativo, a que se refere o §2º do artigo 12.

Art. 23º - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo só poderão ser destituídos em caso de falta grave, e por decisão da Câmara Municipal, proferida por dois terços (2/3) dos seus vereadores.

Art. 24º - Sob a denominação de Reservas Técnicas e concernentes às aposentadorias e pensões, o balanço anual do IPP consignará:

I - reservas matemáticas;

II - reservas de contingência ou deficit técnico.

§1º - As reservas matemáticas constituem, ao término de cada exercício, os valores dos compromissos assumidos pelo IPP, relativamente às aposentadorias e pensões que estejam sendo auferidas.

§2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o execesso ou deficiência de cobertura das reservas matemáticas.

§3º - Ocorrendo deficit técnico, o Poder Executivo promoverá a cobertura das reservas matemáticas, através de crédito especial.

Art. 25º - É extinto o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal, instituído pela Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973, e os recursos dele decorrentes deverão ser

depositados pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), dentro de quinze (15) dias a contar da data em que receber solicitação do Presidente do IPP, em estabelecimento de crédito designado pela Diretoria Executiva.

Art. 26º - Se por motivo extraordinário ou de força maior a Câmara Municipal e os vereadores forem privados de contribuir para o IPP, na forma prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo ficará sub-rogado nas respectivas obrigações, assim como no que diz respeito ao pagamento dos benefícios constantes do artigo 5º.

Art. 27º - Verificando-se recesso extra-regimental ou impedimento da Câmara Municipal, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Delibenativo, até que seja possível a realização de novas designações e eleições.

Art. 28º - Dentro de quinze (15) dias, a contar da publicação desta lei, serão designados e eleitos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo do IPP, na forma estabelecida nos § 1º e 2º do artigo 14, cujos mandatos se expirarão a dez (10) de maio do ano seguinte.

Art. 29º - Incumbe ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de sessenta (60) dias, baixar o Regulamento do IPP.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de maio de 1974

LUIZ ANGELO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
em exercício

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

As Comissões de Legislação e Finanças

Em 28 / 05 / 1974

Antonio Costa Filho
(PRESIDENTE)

MENSAGEM Nº 0025

Fortaleza, em 24 de maio de 1974.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 581
Data / 27-5-74

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para a devida apreciação por essa Augusta Câmara Municipal, o projeto de lei anexo, que trata da criação do Instituto de Previdência Parlamentar.

A medida tem por objetivo regulamentar a utilização do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal , instituído pela Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973, e que concede aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez, total ou permanente, aos Vereadores e ao Prefeito Municipal de Fortaleza.

O projeto em referência, além de sistematizar a concessão do aludido benefício, prevê a criação de outros de igual importância, tornando-os extensivos aos ex-vereadores e ex-prefeitos, na qualidade de segurados facultativos do órgão previdenciário que se pretende instituir,levando-se em consideração os serviços relevantes por estes também prestados ao povo e ao Município de Fortaleza.

O Instituto de Previdência Parlamentar não será pioneiro, pois já tem como precursor o Instituto de Previdência dos Congressistas, no plano federal, em cujas bases se encontram delineadas as normas do projeto, revestido, é claro, de características próprias e peculiaridades especiais.

A administração do órgão será formada, segundo o projeto, de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Deliberativo, que terão como base de sustentação a presidência da Câmara Municipal, as lideranças partidárias e o próprio plenário do Legislativo.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Espero, portanto, que os ilustres pares de V. Exa. apreciem a matéria ora encaminhada, oferecendo-lhe as emendas que julgarem necessárias, com o que, certamente, estarão aperfeiçoando-a.

Com protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevo-me,

respeitosamente,

Luiz Ângelo Pereira
PREFEITO DE FORTALEZA, em exercício

Em 24/05/1974
Antonio Cortez Pires
PRESIDENTE

Ao Vereador Pedro Nunes para relatar
Em 29/05/74
Ademar Araújo
Presidente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 29/05/1974
Antonio Cortez Pires
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 64/74

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 581
Data 27-5-74

Cria o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta Capital e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São segurados obrigatórios do IPP os vereadores à Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Fortaleza, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito no prazo de seis (6) meses, a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até noventa (90) dias a contar da perda do mandato.

Art. 3º - A receita do IPP será constituída das contribuições e rendas seguintes:

a) - contribuição do segurado, no valor de dez por cento (10%) sobre os subsídios fixos, descontada em folha, se no exercício de mandato, e recolhida até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido, se do segurado facultativo.

b) - contribuição da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Fortaleza, correspondente a dez por cento (10%) sobre a parte fixa dos subsídios de cada vereador e do prefeito, respectivamente.

Aprovado em 2a. discussão
Em 30/5/74
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 30/5/74
PRESIDENTE

c) - valor das diárias dos vereadores que deixarem de comparecer às sessões, cujo recolhimento será feito pela Câmara Municipal até o final de cada mês.

d) - contribuição de oito por cento (8%) sobre a aposentadoria ou pensão concedida pelo IPP, a ser descontada no ato do pagamento do benefício.

e) - juros e lucros provenientes da aplicação das reservas do IPP.

f) - doações, legados, auxílio e subvenções.

§1º - As verbas destinadas ao recolhimento da contribuição prevista na alínea "b" deste artigo devem ser incluídas, anualmente, nos orçamentos dos poderes Legislativo e Executivo.

§2º - No caso de afastamento temporário do vereados, para o exercício de função pública compatível com o mandato, não podendo haver desconto em folha da Câmara Municipal, o mesmo' recolherá integralmente sua contribuição, correspondente ao período de afastamento.

Art. 4º - Os recursos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior serão depositados em conta especial' de estabelecimento de crédito nomeado pelo IPP.

Art. 5º - O IPP concederá aos seus segurados os seguintes benefícios:

I - aposentadoria parlamentar proporcional ao tempo de contribuição, na base de um trinta avos (1/30) dos subsídios fixos por ano de contribuição;

II - pensão integral, por motivo de invalidez ou incapacidade, temporária ou permanente, impeditiva do trabalho,ou reclusão, por pena ou alienação mental;

III - pensão, em caso de morte, correspondente a cincoenta por cento (50%) da que caberia ao segurado, na época do falecimento, e deferida na seguinte ordem:

a) - à viúva e filhos de qualquer condição;

b) - aos pais, desde que inválidos, incapazes ou pobres na forma da lei;

c) - à companheira do segurado solteiro, desquitado ou viúvo;

d) - à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz,

ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

Art. 6º - Além dos benefícios referidos no artigo anterior, o IPP poderá:

a) - prestar assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

b) - prestar assistência jurídica;

c) - conceder auxílio natalidade e funeral;

d) - estipular seguro coletivo;

e) - pleitear educação gratuita ou por preço reduzido para os filhos e dependentes dos segurados.

Parágrafo único - Para concessão dos benefícios de que trata este artigo, o IPP poderá assinar convênio ou contrato com entidades oficiais ou particulares, conforme suas disponibilidades e de acordo com o que determinar o seu Regulamento.

Art. 7º - A aposentadoria parlamentar só será concedida ao segurado que, tendo deixado de ser titular de mandato eletivo, haja recolhido cento e quarenta e quatro (144) contribuições mensais e sucessivas, e terá como base de cálculo a média aritmética dos trinta e seis (36) últimos recolhimentos.

Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito o recolhimento do número de contribuiçoes exigidas no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo de vigência da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das contribuições referidas neste artigo, será levada em consideração, conforme o caso, a parte fixa dos subsídios em vigor durante o último ano da última legislatura em que o segurado haj exercido o mandato, acrescidas de juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, assim como em funções administrativas pública, em autarquia ou sociedade de economia mesta, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o término do exercício do mandato, cargo eletivo ou função, o direito à atualização do valor

da aposentadoria.

Art. 10º - A pensão consistirá de uma renda mensal correspondente à média da parte fixa dos subsídios dos doze (12) meses anteriores ao fato que o determinou e, em qualquer hipótese, só será concedida se o segurado houver recolhido doze (12) contribuições mensais e sucessivas.

§1º - Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas pelo casamento.

§2º - Não será admitida reversão da pensão, salvo entre os seus beneficiários e quando expressamente declarado pelo segurado.

§3º - Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 11º - A aposentadoria e a pensão sofrerão atualização, inclusive com relação aos benefícios dos segurados falecidos, sempre que ocorrer aumento dos subsídios fixos dos vereadores e do prefeito, e na mesma proporção deste.

Art. 12º - É permitida a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 13º - O não recolhimento de três (3) contribuições consecutivas, por parte do segurado facultativo, implicará no cancelamento automático de sua inscrição, que não poderá ser renovada.

Art. 14º - A administração do IPP será constituída de:

a) - uma Diretoria Executiva;

b) - um Conselho Deliberativo.

§1º - Integrarão a Diretoria Executiva o Presidente do IPP, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores; um Coordenador de Assistência e um Coordenador de Finanças, indicados, alternadamente, pelas lideranças dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§2º - O Conselho Deliberativo será composto pela Diretoria Executiva e mais quatro (4) membros, dos quais pelo menos dois (2) serão segurados facultativos, eleitos pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 15º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo terá a duração de um (1) ano e será exercido gratuitamente, podendo ser renovado por igual período.

Art. 16º - São atribuições da Diretoria Executiva:

a) - executar e fazer executar as decisões do Conselho Deliberativo;

b) - dar orientação geral dos serviços do IPP, baixando as respectivas instruções;

c) - conceder benefícios previstos nesta lei;

d) - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a tabela dos benefícios concedidos pelo IPP;

e) - proceder ao orçamento para o exercício seguinte e ao relatório e balanço anuais, encaminhando-os, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de março do ano seguinte;

f) - prestar contas da administração.

Art. 17º - Compete ao Presidente do IPP:

a) - representar o IPP judicial e extrajudicialmente;

b) - presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, as deste com voto apenas de desempate;

c) - dirigir os negócios do IPP;

d) - requisitar ao Presidente da Câmara Municipal os funcionários, material de expediente e instalações necessárias ao funcionamento do IPP.

Art. 18º - O IPP terá como Secretário o Coordenador de Assistência e como Tesoureiro o Coordenador de Finanças, cujas atribuições serão definidas no seu Regulamento.

Art. 19º - São atribuições do Concelho Deliberativo:

a) - fiscalizar os atos da Diretoria Executiva;

b) - votar os orçamentos do IPP;

c) - aprovar as contas e os relatórios da Diretoria Executiva;

d) - autorizar o Presidente a fazer operações de

crédito, adquirir e alinear bens;

e) - julgar os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

f) resolver os casos omissos no Regulamento.

Art. 20º - O IPP não admitirá funcionários, a qualquer título.

Art. 21º - O Presidente da Câmara Municipal colocará à disposição do IPP, sem onus para este, instalações e funcionários necessários aos seus serviços, bem como fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 22º - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, até o dia 30 de abril de cada ano, para:

a) - tomar conhecimento do orçamento para o exercício seguinte, do relatório da Diretoria Executiva e do balanço relativos ao movimento do ano anterior;

b) - eleger os quatros (4) membros do Conselho Deliberativo, a que se refere o §2º do artigo 12.

Art. 23º - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo só poderão ser destituídos em caso de falta grave, e por decisão da Câmara Municipal, proferida por dois' terços (2/3) dos seus vereadores.

Art. 24º - Sob a denominação de Reservas Técnicas e concernentes às aposentadorias e pensões, o balanço anual do IPP consignará:

I - reservas matemáticas;

II - reservas de contingência ou deficit técnico.

§1º - As reservas matemáticas constituem, ao término de cada exercício, os valores dos compromissos assumidos pelo IPP, relativamente às aposentadorias e pensões que estejam sendo auferidas.

§2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o execesso ou deficiência de cobertura das reservas matemáticas.

§3º - Ocorrendo deficit técnico, o Poder Executivo promoverá a cobertura das reservas matemáticas, através de crédito especial.

Art. 25º - É extinto o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal, instituído pela Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973, e os recursos dele decorrentes deverão ser

depositados pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), dentro de quinze (15) dias a contar da data em que receber solicitação do Presidente do IPP, em estabelecimento de crédito designado pela Diretoria Executiva.

Art. 26º - Se por motivo extraordinário ou de força maior a Câmara Municipal e os vereadores forem privados de contribuir para o IPP, na forma prevista nas alíneas "a", "b" e "c"' do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo ficará sub-rogado nas respectivas obrigações, assim como no que diz respeito ao pagamento dos benefícios constantes do artigo 5º.

Art. 27º - Verificando-se recesso extra-regimental ou impedimento da Câmara Municipal, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, até que seja possível a realização de novas designações e eleições.

Art. 28º - Dentro de quinze (15) dias, a contar da publicação desta lei, serão designados e eleitos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo do IPP, na forma estabelecida nos § 1º e 2º do artigo 14, cujos mandatos se expirarão a dez (10) de maio do ano seguinte.

Art. 29º - Incumbe ao Conselho Deliberativo, no ' prazo máximo de sessenta (60) dias, baixar o Regulamento do IPP.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
Em 30/1/74
PRESIDENTE

Emenda substitutiva nº 1 ao § 2º do Artº 3º

Leia-se:

No caso de afastamento temporário do Vereador, para o exercício de função pública, na forma do artº 42, Item IV da Lei 9.457 de 04.06.71, o desconto será obrigatoriamente feito na folha de pagamento da respectiva, à disposição da C.M.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Janeiro de 1974.

Antonio José Azin, Vereador.

Dispensado de impressão e interstício
Em 24 / 05 / 19 74
Antonio Costa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

~

~

16 ~

~

~

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 64/74:

APROVADO Em 30/5/74 PRESIDENTE

Cria o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta Capital e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São segurados obrigatórios do IPP os vereadores à Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Fortaleza, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito no prazo de seis (6) meses, a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até noventa (90) dias a contar da perda do mandato.

Art. 3º - A receita do IPP será constituída das contribuições e rendas seguintes:

a) - contribuição do segurado, no valor de dez por cento (10%) sobre os subsídios fixos, descontada em folha, se no exercício de mandato, e recolhida até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido, se do segurado facultativo.

b) - contribuição da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Fortaleza, correspondente a dez por cento (10%) sobre a parte fixa dos subsídios de cada vereador e do prefeito, respectivamente.

19

MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

c) - valor das diárias dos vereadores que deixarem de comparecer às sessões, cujo recolhimento será feito pela Câmara Municipal até o final de cada mês.

d) - contribuição de oito por cento (8%) sobre a aposentadoria ou pensão concedida pelo IPP, a ser descontada no ato do pagamento do benefício.

e) - juros e lucros provenientes da aplicação das reservas do IPP.

f) - doações, legados, auxílio e subvenções.

§ 1º - As verbas destinadas ao recolhimento da contribuição prevista na alínea "b" deste artigo devem ser incluídas, anualmente, nos orçamentos dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º - No caso de afastamento temporário do vereador para o exercício de função pública, na forma do art. 42, alínea IV, da Lei n. 9.457, de 04 de junho de 1971, o desconto será obrigatoriamente feito em folha de pagamento da repartição, à disposição do I.P.P..

Art. 4º - Os recursos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior serão depositados em conta especial de estabelecimento de crédito nomeado pelo IPP.

Art. 5º - O IPP concederá aos seus segurados os seguintes benefícios:

I - aposentadoria parlamentar proporcional ao tempo de contribuição, na base de um trinta avos (1/30) dos subsídios fixos por ano de contribuição;

II - pensão integral, por motivo de invalidez ou incapacidade, temporária ou permanente, impeditiva do trabalho, ou reclusão, por pena ou alienação mental;

III - pensão, em caso de morte, correspondente a cinquenta por cento (50%) da que caberia ao segurado, na época do falecimento, e deferida na seguinte ordem:

a) - à viúva e filhos de qualquer condição;

b) - aos pais, desde que inválidos, incapazes ou pobres na forma da lei;

c) - à companheira do segurado solteiro, desquitado ou viúvo;

d) - à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz,

ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

Art. 6º - Além dos benefícios referidos no artigo anterior, o IPP poderá:

a) - prestar assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

b) - prestar assistência jurídica;

c) - conceder auxílio natalidade e funeral;

d) - estipular seguro coletivo;

e) - pleitear educação gratuita ou por preço reduzido para os filhos e dependentes dos segurados.

Parágrafo único - Para concessão dos benefícios de que trata este artigo, o IPP poderá assinar convênio ou contrato com entidades oficiais ou particulares, conforme suas disponibilidades e de acordo com o que determinar o seu Regulamento.

Art. 7º - A aposentadoria parlamentar só será concedida ao segurado que, tendo deixado de ser titular de mandato eletivo, haja recolhido cento e quarenta e quatro (144) contribuições mensais e sucessivas, e terá como base de cálculo a média aritmética dos trinta e seis (36) últimos recolhimentos.

Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito o recolhimento do número de contribuiçoes exigidas no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo de vigência da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das contribuições referidas neste artigo, será levada em consideração, conforme o caso, a parte fixa dos subsídios em vigor durante o último ano da última legislatura em que o segurado haj exercido o mandato, acrescidas de juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, assim como em funções administrativas pública, em autarquia ou sociedade de economia mesta, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o término do exercício do mandato, cargo eletivo ou função, o direito à atualização do valor

da aposentadoria.

Art. 10º - A pensão consistirá de uma renda mensal correspondente à média da parte fixa dos subsídios dos doze (12) meses anteriores ao fato que o determinou e, em qualquer hipótese, só será concedida se o segurado houver recolhido doze (12) contribuições mensais e sucessivas.

§1º - Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas pelo casamento.

§2º - Não será admitida reversão da pensão, salvo entre os seus beneficiários e quando expressamente declarado pelo segurado.

§3º - Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 11º - A aposentadoria e a pensão sofrerão atualização, inclusive com relação aos benefícios dos segurados falecidos, sempre que ocorrer aumento dos subsídios fixos dos vereadores e do prefeito, e na mesma proporção deste.

Art. 12º - É permitida a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 13º - O não recolhimento de três (3) contribuições consecutivas, por parte do segurado facultativo, implicará no cancelamento automático de sua inscrição, que não poderá ser renovada.

Art. 14º - A administração do IPP será constituída de:

a) - uma Diretoria Executiva;

b) - um Conselho Deliberativo.

§1º - Integrarão a Diretoria Executiva o Presidente do IPP, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores; um Coordenador de Assistência e um Coordenador de Finanças, indicados, alternadamente, pelas lideranças dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§2º - O Conselho Deliberativo será composto pela Diretoria Executiva e mais quatro (4) membros, dos quais pelo menos dois (2) serão segurados facultativos, eleitos pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 15º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo terá a duração de um (1) ano e será exercido gratuitamente, podendo ser renovado por igual período.

Art. 16º - São atribuições da Diretoria Executiva:

a) - executar e fazer executar as decisões do Conselho Deliberativo;

b) - dar orientação geral dos serviços do IPP, baixando as respectivas instruções;

c) - conceder benefícios previstos nesta lei;

d) - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a tabela dos benefícios concedidos pelo IPP;

e) - proceder ao orçamento para o exercício seguinte e ao relatório e balanço anuais, encaminhando-os, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de março do ano seguinte;

f) - prestar contas da administração.

Art. 17º - Compete ao Presidente do IPP:

a) - representar o IPP judicial e extrajudicialmente;

b) - presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, as deste com voto apenas de desempate;

c) - dirigir os negócios do IPP;

d) - requisitar ao Presidente da Câmara Municipal os funcionários, material de expediente e instalações necessárias ao funcionamento do IPP.

Art. 18º - O IPP terá como Secretário o Coordenador de Assistência e como Tesoureiro o Coordenador de Finanças, cujas atribuições serão definidas no seu Regulamento.

Art. 19º - São atribuições do Concelho Deliberativo:

a) - fiscalizar os atos da Diretoria Executiva;

b) - votar os orçamentos do IPP;

c) - aprovar as contas e os relatórios da Diretoria Executiva;

d) - autorizar o Presidente a fazer operações de

crédito, adquirir e alinear bens;

e) - julgar os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

f) resolver os casos omissos no Regulamento.

Art. 20º - O IPP não admitirá funcionários, a qualquer título.

Art. 21º - O Presidente da Câmara Municipal colocará à disposição do IPP, sem onus para este, instalações e funcionários necessários aos seus serviços, bem como fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 22º - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, até o dia 30 de abril de cada ano, para

a) - tomar conhecimento do orçamento para o exercício seguinte, do relatório da Diretoria Executiva e do balanço relativos ao movimento do ano anterior;

b) - eleger os quatros (4) membros do Conselho Deliberativo, a que se refere o §2º do artigo 12.

Art. 23º - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo só poderão ser destituídos em caso de falta grave, e por decisão da Câmara Municipal, proferida por dois terços (2/3) dos seus vereadores.

Art. 24º - Sob a denominação de Reservas Técnicas e concernentes às aposentadorias e pensões, o balanço anual do IPP consignará:

I - reservas matemáticas;

II - reservas de contingência ou deficit técnico.

§1º - As reservas matemáticas constituem, ao término de cada exercício, os valores dos compromissos assumidos pelo IPP, relativamente às aposentadorias e pensões que estejam sendo auferidas.

§2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou deficiência de cobertura das reservas matemáticas.

§3º - Ocorrendo deficit técnico, o Poder Executivo promoverá a cobertura das reservas matemáticas, através de crédito especial.

Art. 25º - É extinto o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal, instituído pela Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973, e os recursos dele decorrentes deverão ser

depositados pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), dentro de quinze (15) dias a contar da data em que receber solicitação do Presidente do IPP, em estabelecimento de crédito designado pela Diretoria Executiva.

Art. 26º - Se por motivo extraordinário ou de força maior a Câmara Municipal e os vereadores forem privados de contribuir para o IPP, na forma prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo ficará sub-rogado nas respectivas obrigações, assim como no que diz respeito ao pagamento dos benefícios constantes do artigo 5º.

Art. 27º - Verificando-se recesso extra-regimental ou impedimento da Câmara Municipal, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, até que seja possível a realização de novas designações e eleições.

Art. 28º - Dentro de quinze (15) dias, a contar da publicação desta lei, serão designados e eleitos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo do IPP, na forma estabelecida nos § 1º e 2º do artigo 14, cujos mandatos se expirarão a dez (10) de maio do ano seguinte.

Art. 29º - Incumbe ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de sessenta (60) dias, baixar o Regulamento do IPP.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Maio de 1974.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 444

Fortaleza, 31 de maio de 1974.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " Cria o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP)."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., nossos protestos de estima e consideração.

Maria José Albuquerque Oliveira
PRESIDENTE, em exercicio

Exmo. Sr.
LUIZ ANGELO PEREIRA
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercicio
NESTA